



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 2008

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR
Relator: Deputado LUIZ COUTO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CRISTIANE BRASIL

I – Relatório

Trata-se de proposição que busca alterar a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para acrescentar a “discriminação em razão de gênero” ao tipo penal de tortura promovida em razão de discriminação racial ou religiosa. A proposição também prevê como causa de aumento de pena a prática do crime de tortura em decorrência de parentesco, casamento ou união estável.

A justificação da proposição vincula a “violência de gênero” aos “papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos.” O autor argumenta que “a violência de gênero é uma das mais graves formas de discriminação e se manifesta sob diferentes formas, como o estupro, a violência sexual, a prostituição forçada, a coação aos direitos reprodutivos, o assédio sexual na rua ou no local de trabalho e a violência nas relações de casal”. O autor considera ainda que “a violência de gênero se caracteriza como crime de tortura ao ser continuada, cruel, capaz de minar as forças e a condição humana da mulher, representando um verdadeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

suplício infligido por pessoa amada e, na maior parte dos casos, pai de seus filhos”.

O Projeto de Lei foi distribuído à CCJC para proferir Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

A matéria é da competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

O Relator, Deputado Luiz Couto, apresentou Parecer, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.047, de 2008, na forma de Substitutivo. Em seu Substitutivo, o Relator criou um tipo penal específico, inspirado na Lei Maria da Penha, que consiste em:

“Submeter alguém, no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou de relação íntima de afeto, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação de gênero.”

Foi apresentado Voto em Separado pelo Dep. Marcos Rogério, manifestando-se pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição e, no mérito, pela rejeição.

É o Relatório.

II- Voto

Conforme consta no abalizado Relatório do Dep. Luiz Couto, o projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). A proposição foi apresentada na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

A proposição busca preservar o valor da dignidade humana, fundamento da República, estando em conformidade com o art. 5º, III, da CF/88, que dispõe: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

degradante”.

Assim, a proposição é formal e materialmente constitucional.

É importante lembrar que a inclusão da “discriminação de gênero” como razão para a prática da tortura também está presente no Projeto de Lei do Senado nº 293/2013 (PL nº 6.293/2013 na Câmara dos Deputados), fruto do Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher no Brasil (2012). O referido Projeto de Lei encontra-se pronto para a pauta, esperando para ser analisado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O Voto em Separado do Dep. Marcos Rogério considera que o Projeto de Lei nº 3.047/2008 é inconstitucional ao prever mais uma hipótese de tortura cometida por qualquer pessoa e não especificamente por agente estatal, conforme preconizam a Convenção contra a Tortura, da ONU, de 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, da OEA, de 1985. De fato, a Lei nº 9.455/97 tipificou a tortura como crime comum, ou seja, que pode ser cometido por qualquer pessoa. O que se busca coibir é a tortura em si, seja praticada pelo funcionário público, seja praticada por particulares ou extremistas. A Lei acertou ao prever que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de tortura e, infelizmente, as notícias diárias corroboram a prática da tortura disseminada em vários âmbitos da sociedade. A tortura, tipificada como crime comum, não viola os tratados internacionais nem a Constituição Federal. Deve-se atentar que a própria Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU, prevê na parte final do art. 1º: “O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo”. De igual modo, o art. 16 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, da OEA, ressalva outras Convenções sobre a matéria. Assim, é legítimo o tratamento de crime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comum conferido pelo legislador à tortura.

O segundo argumento destacado pelo Dep. Marcos Rogério em seu Voto em Separado é extremamente pertinente. O Deputado se insurge contra a redação da alínea c, do inciso I, do art. 1º da Lei nº 9.455/97. É que o legislador tipificou a tortura por discriminação apenas em razão da raça e da religião, excluindo de forma arbitrária outras formas de discriminação como a política, ideológica, entre outras. Não é razoável o legislador restringir o alcance da discriminação motivadora do crime de tortura, pois o inciso III do art. 5º da CF/88 determina que “ninguém será submetido a tortura (...)” e o inciso IV do art. 3º estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos sem **qualquer** discriminação.

Convém lembrar o art. 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que assim dispõe:

“Para fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou **por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza**; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.” (GRIFO NOSSO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, a seguir essa linha de argumentação, o mais correto é ampliar o alcance da discriminação prevista para o crime de tortura por meio da expressão “discriminação de qualquer natureza”, conforme preconiza a Convenção contra a Tortura da ONU.

O texto proposto pelo Substitutivo do Relator Luiz Couto busca tipificar o delito de tortura cometido em razão de discriminação de gênero no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou de relação íntima de afeto, entretanto, o texto exclui formas de discriminação de gênero que não se limitam às relações domésticas. A tortura por discriminação de gênero não ocorre apenas no âmbito das relações domésticas e afetivas, conforme reconhece o Projeto de Lei nº 6.293/2013 (oriundo da CPMI de Violência contra a Mulher no Brasil), já aprovado pelo Senado.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, da OEA), em seu artigo 2º, ilustra muito bem que a violência contra a mulher ocorre das mais variadas formas, não se limitando ao âmbito das relações afetivas ou familiares:

“Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.” (grifo nosso)

Para não limitar a tortura motivada por discriminação de gênero ao âmbito das relações domésticas seria mais adequado preservar a técnica legislativa utilizada pelo Projeto de Lei original, que estabelece a tortura motivada por discriminação de gênero na alínea c, do inciso I, do art. 1º e prevê as circunstâncias da tortura praticada no âmbito das relações domésticas como causas de aumento de pena.

Creio, entretanto, que ao invés de tipificar a “discriminação de gênero” seria possível avançar para prever a “discriminação de qualquer natureza”, em conformidade com a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, da ONU.

Considero que, do ponto de vista jurídico, a expressão “em razão de discriminação de qualquer natureza” seja mais eficaz para coibir a prática da tortura contra qualquer grupo social específico ou minoria. A expressão “discriminação de qualquer natureza” encontra respaldo tanto na Constituição Federal de 88 quanto nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A ideia é aprimorar o texto de modo a coibir a tortura motivada por qualquer forma de discriminação (racial, religiosa, de gênero, contra o idoso, etc...).

Quanto à tortura praticada nas circunstâncias de violência doméstica, creio que o texto do Projeto de Lei nº 6.293/2013, da CPMI da Violência contra a Mulher, aprovado pelo Senado, pronto para a pauta do plenário da Câmara dos Deputados, dispõe adequadamente sobre a matéria.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.047, de 2008, na forma do Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputada Cristiane Brasil

PTB/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.047, DE 2008

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, para tipificar o crime de tortura em razão de discriminação de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, para tipificar o crime de tortura em razão de discriminação de qualquer natureza.

Art. 2.º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º.....

I –.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a).....
- b).....
- c) em razão de discriminação de qualquer natureza;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputada Cristiane Brasil

PTB/RJ